



Parecer Jurídico Legislativo 044/2024

Requerente: Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica.

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2024. REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO, A LEI FEDERAL N. 14.129/2021, DE 29 DE MARÇO DE 2021.

1 – DO RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de matéria nos termos da Resolução nº 006/2015, solicitando parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 005/2024, de autoria da Mesa Diretora do biênio 2023-2024.

É o relatório, passo a opinar.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando integralmente o Projeto de Resolução nº 002/2024 encaminhado pela Mesa Diretora em exercício, vislumbro que este atendeu aos requisitos regimentais, por isto está apto a ser tramitado nos termos do **artigo 45, do Regimento Interno desta Câmara.**

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no **artigo 29, inciso II¹**, cuja pretensão é suplementar a regulamentação da Lei Federal, referente ao governo digital.

Pois bem, no que se refere à iniciativa do presente projeto, verifica-se que a **Lei Orgânica Municipal em seu 98, caput²**, leciona que são de iniciativa da Câmara as

¹ **Art. 29.** Compete ao Município:

I – [...];

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

² **Art. 98.** A resolução destina-se a regulamentar matéria de economia interna da Câmara, de sua competência exclusiva, e será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Est



resoluções que disponham sobre sua regulamentação interna desta Casa, que é o caso do Projeto apresentado, já que este discorre sobre a instituição do programa de governo digital no âmbito deste Poder.

Feitas tais observações, verifica-se que a nova regulamentação segue o disposto nas normas gerais sobre o assunto, que são apresentadas na Lei Federal nº 14.129/2011, a qual dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital. Sendo assim, a presente proposição não padece de vício de inconstitucionalidade, ilegalidade e juridicidade, estando apta para ser discutida e votada pelo Plenário conforme conveniência dos Nobres Edis.

Ademais, em relação a boa técnica jurídica, verifica-se que **a redação da ementa do presente projeto de resolução** torna difícil a sua pesquisa nos bancos de dados das legislações do Município, sendo que a descrição do assunto de forma mais específica facilitará o seu uso adequado e de forma eficaz pelos cidadãos. De tal forma sugere a emenda substitutiva, sendo que onde se lê: “Regulamenta, no âmbito do Poder Legislativo, a Lei Federal n. 14.129/2021, de 29 de março de 2021.”, passará a ser lido da seguinte forma: “Regulamenta, no âmbito do Poder Legislativo, a Lei Federal n. 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre o Governo Digital.”

3 – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, respondendo a consulta formulada pelo Ínclito Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica, **entendo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 005/24, pelos fundamentos que aqui foram apresentados, desde que seja observada a sugestão de emenda apresentada.**

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior.

É o parecer.

Pires do Rio, 04 de outubro de 2024.


Laura Camilo de Almeida Ferolla

Consultora Legislativo – Jurídico (Portaria nº 048/22)

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Pires do Rio

Entrada: 04/10/24
Registro nº: 468/24